

**PARECER JURÍDICO nº 049/2018 - RBF**

Projeto de Lei nº 37/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -  
AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA -  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E  
CONSTITUCIONAL.**

## **1. RELATÓRIO**

---

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, encaminha a essa E. Casa Legislativa, o referido projeto de lei que pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Na mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, o proponente expõe os motivos que levaram à proposição, especialmente pelo fato de que tal crédito será destinado a obras de infraestrutura na interligação da Rodovia Washington Luiz SP 310 à Avenida da Saudade e Estrada Municipal Manoel de Quinta COR 146, visando com essa importante obra facilitar a mobilidade urbana local.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que serão utilizados em obras de infraestrutura na interligação da Rodovia Washington Luiz SP 310 à Avenida da Saudade e Estrada Municipal Manoel de Quinta COR 146.

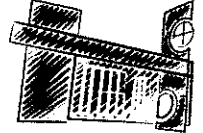
O artigo 29, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros"*.

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverão ser demonstrados pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao artigo 32, § 1º, também da LRF.

Sendo assim, a contratação deverá obedecer os limites instituídos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Fora apresentado nos autos os documentos necessários a análise meritória dos nobres Edis, inclusive a estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

O proponente indica no projeto de lei, que irá oferecer como garantia as receitas que se refere os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "a" da CF/88.



### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo quando da contratação, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 37/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 18 de Outubro de 2018.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº

01397/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 19/10/2018

HORA: 09:56

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
37/2018 Autoriza o Poder Executivo a  
contratar operação de crédito com a Caixa